



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS**

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL N. 709

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

REQUERENTES: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL E OUTROS

ADVOGADOS: MAURÍCIO SERPA FRANÇA TERENA E OUTROS

Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso,

A signatária, representante do Ministério Público Federal (MPF), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à grave situação do povo Yanomami, **reiterar os argumentos da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)** (EDoc 2339), autora da presente ação, em que solicita: i) a desintrusão completa e imediata das terras indígenas que já são objeto desta ADPF, que são: Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trincheira Bacajá, apontando a emergência Yanomami, e ii) a abertura de créditos extraordinários para garantir a exequibilidade para as operações.

(...) 3. Nesse sentido, diante dos últimos fatos amplamente noticiados na imprensa, viemos à presença de **Vossa Excelência solicitar que exija o cumprimento efetivo das decisões já proferidas nos autos dessa ADPF 709, de modo que seja realizada a desintrusão completa e imediata das terras indígenas que já são objeto desta ADPF 709, com destaque para a emergência Yanomami, assim como Karipuna,**

Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trincheira Bacajá; determinando que seja feita a abertura de créditos extraordinários para garantir a exequibilidade da decisão, garantindo recursos mínimos para as operações. (...)

9. As notícias que vieram a público nas últimas semanas somam-se ao descumprimento de decisões judiciais da Suprema Corte brasileira que exigiam a retirada dos invasores presentes no território Yanomami. Esse cenário de terra arrasada foi considerado pelo ilustríssimo Ministro Gilmar Mendes como “uma tragédia muito grande para acreditarmos que foi improvisada”. (...)

17. Assim, verifica-se a necessidade deste egrégio Supremo Tribunal Federal **garanta o cumprimento das decisões já proferidas no âmbito desta Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Conforme exposto, a situação orçamentaria da FUNAI e outros órgãos de Estado responsáveis pela política indigenista brasileira se encontra em situação de subfinanciamento. Desta forma, considerando a emergência da situação de saúde do povo indígena Yanomami, já reconhecida pela União, a essa Suprema Corte cumpre a missão de garantia dos direitos fundamentais dos povos indígenas.**

Por todo o exposto, a APIB solicita que seja determinado à União que cumpra as decisões já proferidas nos autos dessa ADPF 709, de modo que:

i) seja realizada a desintrusão completa e imediata das terras indígenas que já são objeto desta ADPF 709, com destaque para a emergência Yanomami, assim como Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trincheira Bacajá;

ii) Determine à União a abertura de créditos extraordinários para garantir a exequibilidade da decisão, garantindo recursos mínimos para as operações. (grifo nosso)

O Ministério Público Federal, através desta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e da Procuradoria da República em Roraima, tem acompanhado o agravamento da situação de saúde, segurança alimentar e intrusão do território tradicional sofrida pelo povo Yanomami.

Nos autos sigilosos (Pet 9585), esta 6ª CCR, em atenção à determinação do i. Ministro Relator Luís Roberto Barroso, manifestou-se, em 1º de setembro de 2022 e em 16 de dezembro de 2022, acerca da retirada dos invasores da TI Yanomami.

Em 1º de setembro de 2022, foi apresentada Perícia Técnica a Vossa Excelência na qual conclui **que os resultados obtidos não correspondem às ações previstas**

para serem executadas no Plano Operacional Sete Terras Indígenas. Ou seja, as ações apresentavam incompletude, possuindo efeitos localizados e temporários, que não se mostram suficientes para atender as determinações de retirada dos invasores.

Na segunda manifestação deste Ministério Público na Pet 9585, em 16 de dezembro de 2022, a perícia concluiu que **não foram atingidos os objetivos fixados, seja no Plano Operacional de Atuação Integrada – Terra Indígena Yanomami, seja no Plano Operacional 7 TIs, assim como havia o descumprimento de ordens judiciais expedidas no curso de ações em trâmite no âmbito do STF, do TRF-1 e da Justiça Federal de Roraima.**

Foram ainda apresentados documentos encaminhados pelos Procuradores da República com atribuição nas áreas das 07 terras indígenas abarcadas na Pet 9585, além de ofício subscrito pelo Diretor-Geral da Polícia Federal enviado em resposta ao pedido de relato das ações já adotadas pela Diretoria de Investigação e Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal em cumprimento às decisões no âmbito da ADPF 709. **Os documentos reforçam o não cumprimento integral das desintração nas terras indígenas objeto do Plano das 07 Terras Indígenas, objeto da presente ação.**

No que diz respeito ao orçamento, esta 6ª Câmara de Coordenação e Revisão vem emitindo alertas acerca da **sistemática redução do orçamento da FUNAI e da SESAI nos últimos anos**, o que impacta de maneira negativa a atuação da autarquia indigenista e da secretaria de saúde indígena e afeta a execução de atividades necessárias à proteção dos povos indígenas.

Foi analisada a previsão de recursos orçamentários dispostos no Projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) nas rubricas que coincidem com a temática de atuação desta Câmara de defesa dos povos indígenas e comunidades tradicionais. A LOA para 2023, discutida no PLN 32/2022-CN, foi objeto de análise na Informação Técnica nº 21/2022/SE - 6ª CCR (PGR-00379290/2022), podendo-se destacar, com relação aos povos indígenas:

7. Aos **povos indígenas** foram alocados recursos no Programa 0617 – Proteção e Promoção dos Direitos dos Povos Indígenas sob

responsabilidade da Funai, conforme as três primeiras colunas da Tabela 1. Além de outras dotações orçamentárias no Programa 5021 – Gestão e Organização do SUS e no Programa 5022 – Proteção, Promoção e Recuperação da Saúde Indígena, ambos sob o âmbito do Fundo Nacional de Saúde.

8. Assim, considerando as previsões orçamentárias em valores nominais, dispostas na quinta e na sexta colunas da Tabela 1, é possível verificar as variações percentuais ocorridas entre os projetos de leis nos anos de 2022 e 2023. **Dos recursos previstos ao Programa 0617 (Funai) para 2023, em suas Ações 20UF, 21BO, 155L, resulta uma variação negativa de 14,73%**, conforme última coluna da Tabela 1. **Em relação aos Programas 5021 e 5022 (FNS) há uma variação negativa de 59,57%**, sendo a de maior redução a Ação 20YP, com previsão de R\$ 609.968.067,00 para 2023. A redução na Ação 20YP é significativa, pois o PL da LOA 2022 propôs R\$ 1.475.100.000,00 o que resultou em uma variação negativa de – 58,65%. Contudo, tal redução exige conhecer qual o motivo, além de verificar qual a possível alteração realizada perante a forma de pagamento dos serviços prestados à saúde indígena.

(...)

CONCLUSÃO

17. Como solicitado, a análise econômica tinha por objetivo verificar a previsão dos recursos orçamentários para a Lei Orçamentária Anual de 2023. Desse feito, foram pesquisados programas e ações dispostos no Projeto de Lei do Congresso Nacional n. 32/2022-CN. Há previsão de dotações aos povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais (como comunidade de terreiros, extrativista, pescador artesanal e ribeirinha). **Da análise efetuada verificou-se uma redução de –15,17% no cômputo geral do Orçamento Geral da União, destinados a tais populações, em termos nominais, conforme Tabela 1, item 4 desta Informação Técnica.**

18. **Contudo, se atualizarmos as propostas orçamentárias relativas ao PL da LOA 2022, que estão a preço de agosto de 2021, as variações seriam reais e mais acentuadas. Por exemplo, a citada variação total do orçamento em –15,17% passaria a ser de –22,65%, uma vez que a previsão total de 2022, em R\$ 6.365.786.428,00, atualizada pelo IPCA/IBGE para agosto de 2022, seria de R\$ 6.981.548.312,60 frente a previsão orçamentária de R\$ 5.399.797.637,00 para 2023, conforme SIOP à base do SIAFI de 14/9/2022. Previsão essa já a preço de agosto de 2022, e apenas para os programas e ações direcionadas a temática desta 6ª CCR. (g.n.)**

Registra-se que, nesta ADPF 709, o i. Ministro Relator já deferiu a expedição de Crédito Extraordinário. O Ministério Público, em sua manifestação em 16 de abril de 2021, argumentou que há precedentes desta Suprema Corte que autorizam o Poder Judiciário a determinar obrigação de fazer para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana.

Apresenta-se o tema de repercussão geral nº 220, que versa sobre o contexto de violação sistemática de direitos fundamentais no âmbito de um sistema carcerário declarado como *estado de coisas inconstitucional*. Neste sentido, também os precedentes abaixo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional. Ação civil pública. Delegacia de polícia. Destacamento de servidores para a manutenção do funcionamento. Regime de plantão. Necessidade. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal.** 2. Agravo regimental não provido. (RE 669635 AgR, Min. Relator Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe em 10/04) (grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLÍTICAS PÚBLICAS. SEGURANÇA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. LIMITES ORÇAMENTÁRIOS. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A jurisprudência desta Corte **entende ser possível ao Poder Judiciário determinar ao Estado a implementação, em situações excepcionais, de políticas públicas previstas na Constituição** sem que isso acarrete contrariedade ao princípio da separação dos poderes. II – Quanto aos limites orçamentários aos quais está vinculado o recorrente, o Poder Público, ressalvada a ocorrência de motivo objetivamente mensurável, não pode se furtar à observância de seus encargos constitucionais. III – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 768825 AgR, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 12/08/2014, DJe em 20/08/2014)” (grifo nosso).

O que liga todos os julgamentos indicados é a impossibilidade de obstruir direitos fundamentais, como o direito à saúde e à própria vida, por razões orçamentárias e fiscais.

Além disso, partindo-se do pressuposto que o Poder Judiciário tem autoridade para determinar obrigações de fazer à Administração Pública em cenários de desrespeitos sistemáticos e generalizados de direitos fundamentais, **é necessário reconhecer a possibilidade deste fazer cumprir suas decisões, inclusive com a abertura de créditos que viabilizem as determinações judiciais.**

O Supremo Tribunal Federal, na ADI 2212, entendeu pela constitucionalidade do art. 108, VII, “i” da Constituição do Estado do Ceará, que continha previsão da reclamação constitucional no âmbito do Tribunal de Justiça do Ceará, dentre outros motivos, pelo **princípio da efetividade das decisões judiciais.**

Pelos motivos acima apresentados, conclui-se que a determinação de abertura de crédito extraordinário está em consonância com precedentes desta Corte Suprema e visa assegurar decisão judicial que dá efetividade ao direito fundamental à saúde e à vida do povo indígena Yanomami.

Do exposto, o Ministério Público Federal reitera os pedidos apresentados pela Articulação Povos Indígenas do Brasil, autora da presente ação, na petição de 24 de janeiro de 2023 (eDoc 2339), em que solicita: i) a desintrusão completa e imediata das terras indígenas que já são objeto desta ADPF 709, com destaque para a emergência Yanomami, assim como Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Mundurucu e Trincheira Bacajá; e que seja ii) Determine à União a abertura de créditos extraordinários para garantir a exequibilidade da decisão, garantindo recursos mínimos para as operações.

Brasília, 26 de janeiro de 2023.

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO

Subprocuradora-Geral da República

Coordenadora da 6ª CCR/MPF